



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 634 /2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
175ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/09/13  
PROCESSO Nº. 1/2973/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201008127-6  
RECORRENTE: TINTAS HIDRACOR S/A  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA  
AUTUANTES: Mônica M. Castelo Nolla e José Márcio Salgado  
MATRÍCULAS: 104056-1-0 e 105770 1.2  
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA:** ICMS – 1. LANÇAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS – 2. Increpação fiscal consubstanciada no lançamento de crédito indevido de ICMS proveniente de operação de entrada de bem ou mercadoria para uso ou consumo do estabelecimento, durante o exercício de 2006. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista que os equipamentos de proteção individual usados pelos funcionários na fabricação do produto não podem ser classificados na categoria de materiais intermediários, não integrando insumos da produção. Crédito indevido conforme o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Confirmada a decisão de procedência proferida em 1ª Instância. 5. Infringência ao artigo 65, inciso II do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade inserta no art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“Lançar crédito indevido de ICMS, proveniente de operação de entrada de bem ou mercadoria para uso ou consumo do estabelecimento. O contribuinte lançou crédito de ICMS em seu registro de entradas relativo a operações de aquisição de mercadorias destinadas a uso/consumo, conforme explicitado nas informações complementares, em anexo.”*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Neste sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 2.369,14
Multa	R\$ 2.369,14
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 4.738,28</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Outras Informações às fls. 03;
- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 04;
- Ordem de Serviço nº 2010.06069 às fls. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.04797 às fls. 06;
- Ordem de Serviço nº 2010.13185 às fls. 07;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.09991 às fls. 08;
- Cópia do AR referente ao Termo de Intimação nº 2010.09991 às fls. 09;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.14306 às fls. 10;
- Termo de Abertura/Registro de Entradas às fls. 11;
- Documentos fiscais de entrada às fls. 12/17;
- Termo de Encerramento/Registro de Entradas às fls. 18;
- Termo de Abertura/Registro de Entradas às fls. 19;
- Documentos fiscais de entrada às fls. 20/31;
- Termo de Encerramento/Registro de Entradas às fls. 32;
- Notas Fiscais de Saída às fls. 33/45;
- Recibo de Entrega de Documentação às fls. 46;
- Cópia do AR às fls. 47;
- Termo de Revelia às fls. 48;
- Cópia do AR referente ao Auto de Infração e as informações anexas às fls. 49;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 50;
- Termo de Juntada concernente à dilatação para defesa às fls. 51;
- Documentos às fls. 52/64;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 65.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A contribuinte, às fls. 66/78, apresentou *defesa tempestiva* requerendo preliminarmente que a defesa fosse recebida, preliminarmente, com suspensão de exigibilidade do montante discutido, por aplicação imediata dos arts. 151, III e 206 do CTN, especialmente para fins do FDI e de obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal Estadual. Quanto ao mérito, a defesa requereu que o presente Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente, tendo em vista que legitima a apropriação dos créditos de ICMS oriundos da aquisição de equipamentos de proteção individual destinados à atividade fim da empresa.

Às fls. 145/148 temos o *juízo monocrático* que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude de restar configurada a infração tributária em tela, de modo que a conduta praticada pela empresa autuada infringiu o que preceitua o art. 49, § 5º da Lei nº 12.670/96.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 2.369,14
Multa	R\$ 2.369,14
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 4.738,28</b>

Irresignada com a decisão condenatória proferida pela instância singular, a contribuinte interpôs *recurso voluntário* às fls. 152/166, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados anteriormente, de tal sorte que não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo, de tal sorte que requereu os mesmos pedidos apresentados em sede de impugnação.

Através do Parecer de Nº 04/2013 a *Consultoria Tributária* opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, afim de que confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância, tendo em vista que o ilícito tributário restou caracterizado na peça exordial, de modo que os equipamentos de proteção usados pelos funcionários na fabricação de um produto não podem ser classificados na categoria de materiais intermediários, posto que são tidos como materiais de consumo, conforme aduz o art. 65, II do RICMS.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **TINTAS HIDRACOR S/A** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 201008127-6. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por “lançar crédito indevido de ICMS, proveniente de operação de entrada de bem ou mercadoria para uso ou consumo do estabelecimento”, durante o exercício de 2006, no que concerne à aquisição de materiais de uso ou consumo no valor de R\$ 2.369,14 (dois mil trezentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos).

**1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE**

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

**2. DO MÉRITO**

O caso em deslinde cinge-se em uma increpação fiscal por conta do lançamento indevido de ICMS, proveniente de operação de entrada de bem ou mercadoria para uso ou consumo do estabelecimento, ocorrida durante o exercício de 2006, no que tange à aquisição de materiais de uso ou consumo no valor de R\$ 2.369,14 (dois mil trezentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos).

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que é considerado crédito indevido todo aquele lançado na conta gráfica do imposto em desacordo com as normas estabelecidas na legislação estadual, bem como o decorrente da não realização de estorno, conforme o art. 878, inciso II, alínea “a” preconiza, *in verbis*:

*Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

(...)

*II – com relação ao crédito do ICMS:*

**a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos e pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado; (grifos acrescidos).**

Nesta consonância, cabe ressaltar que o crédito fiscal, conforme leciona José Ribeiro Neto, “constitui-se no aproveitamento, pelo contribuinte em sua conta gráfica, do montante do ICMS cobrado pelo próprio estado do Ceará, por outro Estado ou pelo Distrito Federal, nas operações ou prestações anteriores – entradas de mercadorias ou recebimento de serviços”. Tal crédito resulta do princípio da não-cumulatividade que tem por fim evitar a superposição de incidências sobre uma série de operações que visam completar um único ciclo econômico de produção.

Ao folhear os autos do processo, verifica-se claramente que a empresa defende a legitimidade do aproveitamento dos créditos glosados pela fiscalização, alegando que se tratava de operações de aquisição de materiais intermediários e, como tais, permitiam o aproveitamento do crédito fiscal em favor do adquirente.

No entanto, salienta-se que mesmo o ICMS incidindo sobre as aquisições de materiais intermediários ou secundários pelo estabelecimento industrial, de tal sorte que deve ser utilizado como crédito fiscal na apuração do imposto, a autuada equivocou-se ao enquadrar a aquisição de equipamentos de proteção individual, tais como óculos, luvas, botinas, dentre outros, como materiais intermediários.

Convém destacar que o equívoco da empresa consubstancia-se no fato de que somente são considerados produtos intermediários, além daqueles que se integram ao produto novo, os bens que sofrem desgaste ou perda de propriedade, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização e desde que não correspondam a bens do ativo permanente, de modo que não há espaço para a caracterização dos equipamentos de proteção individual como produtos intermediários.

Insta consignar, que no caso em baila, os equipamentos de proteção usados pelos funcionários na fabricação de um produto não podem ser classificados como



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

materiais intermediários, tendo em vista que, diante da sua natureza, não são consumidos ou desgastados diretamente no processo de fabricação do novo produto, de tal sorte que são classificados como materiais de consumo, e como tal, não são geradores de crédito de ICMS, conforme preceitua o art. 65, inciso II do RICMS, *in literis*:

*Art. 65. Fica vedado o creditamento de ICMS nas seguintes hipóteses:*

*(...)*

*II - entrada de bem destinado ao uso ou consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, até a data prevista em Lei Complementar;*

Diante disso, atesta-se que o contribuinte deve sujeitar-se à penalidade inserta no art. 123, inciso II, alínea "a" da lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, *in verbis*:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...)*

*II - com relação ao crédito do ICMS:*

*a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na contábil do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado.*

Neste enfoque, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida que possa contrariar o fundamento ora exarado, de maneira a caracterizar a **PROCEDÊNCIA** do ilícito apontado no auto de infração em comento.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**3. DO VOTO**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, afim de que seja confirmada a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 2.369,14
Multa	R\$ 2.369,14
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 4.738,28</b>

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

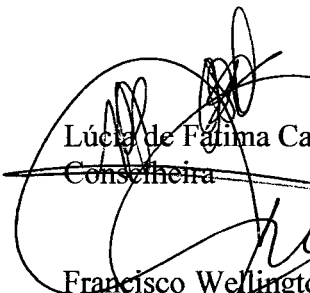
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

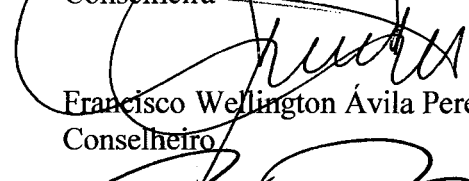
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **TINTAS HIDRACOR S/A** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de outubro de 2013.

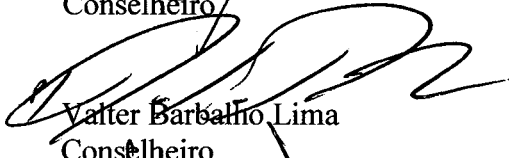
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

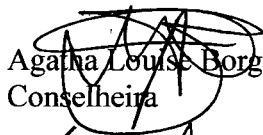
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

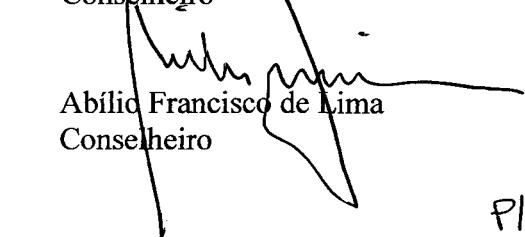
  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator

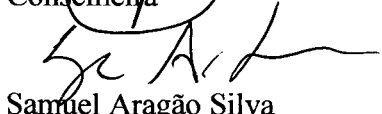
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

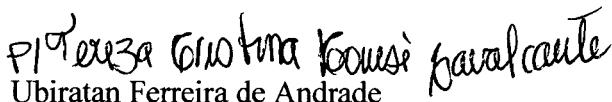
  
Flápe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Válder Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado